



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RESOLUÇÃO Nº 86/2021

*Dispõe sobre critérios e diretrizes para conferir maior transparência e melhores controles interno, externo e social sobre o transporte público coletivo de passageiros municipal e intermunicipal durante a pandemia da Covid-19.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº 1.268/21-Tribunal Pleno, Processo nº 225060/21, e

**Considerando** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19; a Resolução SESA nº 1268/2020, que regulamenta o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da COVID-19;

**Considerando** que competem ao Tribunal de Contas, além da ação fiscalizatória, os relevantes papéis de normatizar, instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

**Considerando** que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas figura a expedição de resoluções regulamentando normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão pública;

**Considerando** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal, em 08 de março de 2021, referendou a concessão parcial da medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6625, para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 8º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com a redação dada pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, a fim de excluir de seu âmbito de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação as medidas extraordinárias previstas nos artigos 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas, prorrogando a vigência de tais dispositivos legais e, de conseguinte, mantendo as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, permitindo que elas continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia;

**Considerando** o Decreto Legislativo nº 29, de 16 de dezembro de 2020, que prorroga até 30 de junho de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

**Considerando** que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** que compete aos Municípios promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 2.009, de 27 de julho de 2015, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros na Região Metropolitana de Curitiba;

**Considerando** o inerente interesse público na prestação célere de tal informação, como forma de viabilizar e efetiva fiscalização do respeito aos protocolos sanitários;

**Considerando** que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), consagra, em seus artigos 6º e 7º, o direito de qualquer jurisdicionado ter acesso a informações referentes a atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, inclusive aquelas atinentes à implementação, acompanhamento e resultados dos seus programas, projetos e ações;

**Considerando** que o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegura o direito fundamental de acesso à informação de interesse público, independentemente de solicitação; Considerando que o artigo 1º da Lei Municipal nº 15.627, de 05 de maio de 2020, reconhece o transporte coletivo de passageiros da capital paranaense como instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia da COVID-19,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Os titulares dos Poderes Executivos estadual e municipais, juntamente com o órgão regulador do sistema, quando houver, devem elaborar, publicar e divulgar, Protocolo Sanitário que estabeleça as medidas de proteção, de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevenção e de monitoramento da COVID-19 para o setor do transporte público coletivo de passageiros, contemplando, no mínimo:

I - Dimensionamento da capacidade máxima de ocupação por tipo de veículo, de acordo com o escalonamento da gravidade da pandemia, priorizando a utilização de parâmetros que diminuam o risco de agravamento da pandemia e viabilizem o controle da lotação;

### Resposta:

A lotação máxima dos ônibus segue o estabelecido nos Decretos Municipais, que, historicamente, pode variar conforme a tabela a seguir.

**CAPACIDADE DE PASSAGEIROS NORMAL E CONFORME DECRETOS**

Tipo	Tipo/Categoria	LOTAÇÃO REGULAR 100%			LOTAÇÃO 50%	LOTAÇÃO 70%
		Em pé	Sentados	Ocupação	Ocupação	Ocupação
	Biarticulado/Expresso	197	53	250	125	175
	Biarticulado/Expresso	197	53	250	125	175
	Articulado/Expresso	140	40	180	90	126
	Articulado/Linha Direta	115	35	150	75	105
	Articulado/Intercambiável-Interbairros	103	35	138	69	96
	Padron/Linha Direta	71	24	95	47	66
	Padron/Intercambiável/Interbairros	70	25	95	47	66
	Híbrido/Intercambiável/Interbairros	53	26	79	39	55
	Semipadron/Intercambiável	65	27	92	46	64
	Comum/Intercambiável	64	26	90	45	63
	Microespecial/Intercambiável	49	16	65	32	45

Fonte Urbs, Ações do sistema de transporte público de Curitiba para combater a disseminação do Coronavírus - SARS-COV-2. Ações Operacionais, pag. 10.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Regras sanitárias a serem seguidas, por passageiros e funcionários, nos veículos, nas estações e nos terminais;

### Resposta:

1. Ofício DOP/140/2020.

Ofício enviado aos consórcios que operam o Sistema de Transporte Coletivo de Curitiba com determinação para o uso obrigatório de máscaras pelos operadores (motoristas, cobradores, porteiros, vigias, etc.).

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.1.1 – pág. 08.

2. Ofício DOP/141/2020.

Ofício enviado aos consórcios que operam o sistema de transporte coletivo de Curitiba sobre a necessidade de segregação dos bancos próximos aos motoristas e cobradores, com correntes de isolamento, para promover o distanciamento destes dos passageiros para maior biossegurança de todos.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.1.2 – pág. 08.

3. Obrigatoriedade do uso de máscaras.

Exigência de uso de máscaras no sistema de transporte coletivo e nas dependências da URBS, primeiramente em razão da Resolução nº. 01/2020 da Secretaria Municipal de Saúde, e posteriormente em atendimento à Lei Estadual nº. 10.675/2020, que tornou obrigatória a utilização de máscaras em locais públicos no Estado do Paraná.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.4.10 – pág.39



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Ações de organização e controle do fluxo de passageiros nas estações e nos terminais;

### Resposta:

1. Fiscalização da lotação máxima conforme bandeira de risco.

Fiscalização da operação e observância à lotação máxima estabelecida, a partir dos parâmetros definidos pelo sistema de bandeiras e de acordo com o nível de risco em vigor. Operação de controle de lotação máxima de veículos nos principais terminais do sistema no período da manhã (05h30 às 08h30) e na região central no período da tarde (16h30 às 19h30).

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.3.3 – pág. 18.

2. Ofício P/154/2020

Ofício enviado à Secretaria de Defesa Social e Trânsito renovando a solicitação da permanência de agentes da Guarda Municipal em apoio à operação de distanciamento realizada pelos agentes de fiscalização da URBS, a fim de garantir o cumprimento das resoluções da Secretaria Municipal de Saúde.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.1.4 – pág.08.

IV - Distanciamento mínimo entre os passageiros nas filas nas estações e nos terminais;

### Resposta:

1. Marcação do distanciamento mínimo para formação de filas.

Demarcação no piso de todos os terminais e estações tubo do sistema, de modo a manter distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam o ônibus.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.3.4 – pág. 13.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - Procedimentos para sanitização/desinfecção de veículos, estações e terminais;

### Resposta:

1. Sanitização diária de veículos em operação, estações-tubo, terminais de integração e em pontos principais da área central de Curitiba de maior fluxo de usuários;
2. Sanitização nos veículos nas garagens no período noturno com produto de ação sanitizante por 15 dias;
3. Higienização diária de reforço de sanitização nas garagens nos horários “entre picos” para assegurar que os ônibus saiam para a operação biosseguros;
4. Instalação de dispensers com álcool em gel em todas as estações-tubo e terminais de integração do transporte coletivo de Curitiba;

Fonte Urbs, Ações do sistema de transporte público de Curitiba para combater a disseminação do Coronavírus - SARS-COV-2. Ações Sanitárias para Combate e Prevenção contra o Coronavírus, pag. 45.

VI - Ações de conscientização dos usuários e de divulgação de regras sanitárias nos veículos, nas estações e nos terminais;

### Resposta:

1. Painéis Informativos nos Terminais.

Instalação de painéis eletrônicos de grande porte nos terminais exclusivamente para fins de divulgação de mensagens de prevenção e enfrentamento à pandemia de Covid-19.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.4.1 – pág. 27

2. Agentes de campo.

Distribuição de máscaras pelos agentes de fiscalização e orientação contínua junto aos usuários do transporte coletivo quanto à necessidade do distanciamento social e da obrigatoriedade do uso da máscara.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.4.2 – pág. 29



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3. Cartazes.

Fixação de cartazes orientativos em todos os veículos e estações-tubo do sistema com divulgação de informações de acordo com diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.4.3 – pág. 32

### 4. Banners.

Exposição de banners orientativos (3 metros de altura) de acordo com orientações da SMS em todos os terminais do sistema.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.4.4 – pág. 34

### 5. Mensagens nas estações-tubo e terminais através dos PMVs.

Divulgação nos painéis de mensagens variáveis de práticas preventivas para evitar a contaminação pelo Coronavírus em todos os terminais e estações-tubo do sistema.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.4.5 – pág. 36

### 6. Mensagens informativas em veículos Linha Direta e Expresso.

Mensagens visual e sonora no interior dos veículos das categorias Linha Direta e Expresso de acordo com as orientações da SMS (uso de máscara, necessidade de distanciamento, higienização das mãos).

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.4.6 – pág. 37

### 7. Mídia embarcada.

Mensagens orientativas da SMS em relação aos cuidados preventivos contra a disseminação do Coronavírus, divulgadas nas telas de mídia interna dos ônibus.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.4.7 – pág. 38

### 8. Distribuição de 50 mil folders nos terminais.

Distribuição de 50 mil folhetos informativos sobre a prevenção contra o Coronavírus, de acordo com as orientações da SMS.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.4.8 – pág. 39



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 9. Mensagem “Use Máscara”.

Veiculação da mensagem “USE MÁSCARA” nos painéis frontais e laterais de todos os veículos do Sistema.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.4.11 – pág. 40

### 10. Campanha móvel, com personalização visual em biarticulados.

Plotagem educativa, com aplicação de máscara gigante na parte frontal de 60 veículos biarticulados.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.4.12 – pág. 43

### 11. Parceria para distribuição de frascos de álcool em gel e máscaras.

Distribuição de 7.500 mil frascos de álcool em gel e 3.300 mil máscaras de proteção pela URBS em conjunto com instituições voluntárias.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, item 4.5.6 – pág. 77

VII - Indicação das sanções previstas em lei que poderão ser aplicadas no caso de inobservância das medidas estabelecidas no referido Protocolo Sanitário;

### Resposta:

O não cumprimento do disposto nas normas determinadas pela URBS as empresas permissionárias do sistema e seus colaboradores acarretam em sanções previstas no Regulamento do Transporte Coletivo de Passageiros aprovado pelo Decreto Municipal nº 1356/2008 e suas alterações.

Poderão ser aplicadas advertências, multas, e demais sanções, conforme previsão do artigo 6º, a Lei Municipal 15.799/2021:

*Das Penalidades*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:*

*I - advertência verbal;*

*II - multa;*

*III - embargo;*

*IV - interdição;*

*V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.*

*Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.*

*Art. 7º A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.*

*Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.*

*Art. 8º A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:*

*§ 1º No caso de infringência ao art. 3º, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).*

*§ 2º No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, desta Lei, para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente.*

*§ 3º No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).*

*§ 4º No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).*

*§ 5º Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - Definição do(s) órgão(s) responsável(eis) pela fiscalização das medidas de que trata o Protocolo Sanitário.

### Resposta:

As autoridades competentes descritas no artigo 4º da Lei Municipal 15.799/2021:

*Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.*

*§ 1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, por meio da Ação Integrada de Fiscalização Urbana - AIFU, nos termos de convênio em vigor, bem como da Polícia Civil.*

*§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.*

**Art. 2º** O titular do Poder Executivo, em conjunto com o órgão gestor dos serviços de transporte público de passageiros, deve adotar, dentre outras, as seguintes medidas que promovam o atendimento ao Protocolo Sanitário do transporte público de passageiros:

I - Definição do número mínimo de veículos em operação (frota), absoluto e relativo ao total (%), de acordo com o escalonamento da gravidade da pandemia;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta:

A frota de ônibus disponibilizada na Cidade de Curitiba, leva em conta todas as normativas e dispositivos aplicados nos decretos municipais, com relação a capacidade de lotação decorrente das bandeiras sanitárias.

<b>DEMONSTRATIVO FROTA E PASSAGEIROS PERÍODO DA PANDEMIA.</b>				
Mês de Referência	Frota Operante Dias Úteis	Participação Frota (%)	Passageiros Média Dias Úteis	Participação Passageiros (%)
<b>INICIO PANDÊMIA MARÇO/2020</b>	<b>1.226</b>		<b>734.626</b>	
abril/2020	685	-44,13%	211.949	-71,1%
maio/2020	716	-41,64%	259.407	-64,7%
junho/2020	746	-39,15%	271.872	-63,0%
julho/2020	740	-39,64%	251.407	-65,8%
agosto/2020	906	-26,10%	294.707	-59,9%
setembro/2020	942	-23,16%	327.367	-55,4%
outubro/2020	951	-22,43%	357.166	-51,4%
novembro/2020	969	-20,96%	367.347	-50,0%
dezembro/2020	963	-21,45%	332.547	-54,7%
janeiro/2021	966	-21,21%	349.291	-52,5%
fevereiro/2021	966	-21,21%	371.766	-49,4%
março/2021	975	-20,47%	282.553	-61,5%
abril/2021	984	-19,74%	348.039	-52,6%
maio/2021	996	-18,76%	366.176	-50,2%
junho/2021	996	-18,76%	353.496	-51,9%
julho/2021	992	-19,09%	379.755	-48,3%
agosto/2021	1.003	-18,19%	409.381	-44,3%

Fonte Urbs - AOC



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Realização do dimensionamento da capacidade limite de ocupação (%) dos veículos, de acordo com o escalonamento da gravidade da pandemia, priorizando a utilização de parâmetros que diminuam o risco de agravamento da pandemia e viabilizem o controle da lotação;

### Resposta:

Dimensionamento da frota conforme tabela já supramostrada, em resposta ao Inciso I, do Art. 1º, que segue novamente abaixo apresentada, elaborada a partir das determinações dos Decretos Municipais que, por sua vez, são elaborados por um Comitê Especial multissetorial da PMC, criado especificamente para tratar os assuntos relacionados à atual situação de pandemia do Coronavírus.

CAPACIDADE DE PASSAGEIROS NORMAL E CONFORME DECRETOS

Tipo	Tipo/Categoria	LOTAÇÃO REGULAR 100%			LOTAÇÃO 50%	LOTAÇÃO 70%
		Empé	Sentados	Ocupação	Ocupação	Ocupação
	Biarticulado/Expresso	197	53	250	125	175
	Biarticulado/Expresso	197	53	250	125	175
	Articulado/Expresso	140	40	180	90	126
	Articulado/Linha Direta	115	35	150	75	105
	Articulado/Intercambiável-Interbairros	103	35	138	69	96
	Padron/Linha Direta	71	24	95	47	66
	Padron/Intercambiável/Interbairros	70	25	95	47	66
	Híbrido/Intercambiável/Interbairros	53	26	79	39	55
	Sem padron/Intercambiável	65	27	92	46	64
	Comum/Intercambiável	64	26	90	45	63
	Microespecial/Intercambiável	49	16	65	32	45

Fonte Urbs, Ações do sistema de transporte público de Curitiba para combater a disseminação do Coronavírus - SARS-COV-2. Ações Operacionais, pag. 10.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Realização da mudança de critério de lotação máxima dos veículos, ao menos enquanto houver risco de colapso do Sistema de Saúde para o tratamento da COVID-19 (insumos, equipe e leitos);

**Resposta:**

Ações operacionais para balizar o dimensionamento da frota, incluindo o tipo/perfil de veículo, adotando a capacidade limite de lotação conforme a tabela apresentada na resposta ao Inciso anterior.

Fonte Urbs, Ações do sistema de transporte público de Curitiba para combater a disseminação do Coronavírus - SARS-COV-2. Ações Operacionais, pag. 10.

IV - Realização do espalhamento da demanda nos horários de pico, mediante a diferenciação de funcionamento das atividades do Município, evitando a formação de aglomerações em horários específicos;

**Resposta:**

Responsabilidade da Prefeitura Municipal de Curitiba (Urbanismo).

V - Fiscalização sobre o funcionamento das atividades econômicas e dos equipamentos públicos relacionados ao transporte coletivo (locais de maior aglomeração no Sistema de Transporte Público), em cumprimento aos horários alternativos definidos em normativa;

**Resposta:**

Responsabilidade da Prefeitura Municipal de Curitiba (Urbanismo).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI - Realização do acompanhamento da operação do sistema de transporte coletivo com monitoramento, no mínimo semanalmente, e atuar prontamente em caso de linhas com lotação acima do recomendado durante a pandemia e não apenas quando houver solicitação por parte dos usuários, produzindo e divulgando relatórios de monitoramento que contenham as medidas adotadas;

### Resposta:

#### 1. Monitoramento das linhas.

Acompanhamento diário das linhas do transporte coletivo, via CCO e agentes de campo, para identificar eventuais necessidades de melhoramento operacional, visando atender às necessidades dos usuários com a promoção do devido distanciamento social.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.2.1 – pág. 10

#### 2. Readequação operacional das linhas de ônibus.

A partir dos relatórios operacionais emitidos pela Área de Fiscalização com apontamentos e sugestões de ajustes necessários para a melhoria do atendimento, a Área de Operação do Transporte Coletivo faz uma análise mais de talhada e minuciosa para aplicação das devidas providências, incluindo a deliberação e reprogramação das linhas com ajustes de oferta à demanda de passageiros, quando o caso for.

Fonte Urbs – Cartilha de ações da Urbs no Sistema de Transporte Coletivo – COVID-19, ítem 4.2.2 – pág. 12

VII - implementação de um controle efetivo e regular na gestão e fiscalização econômico-financeira da operação do sistema transporte público coletivo de passageiros, seja ela executada por meio de concessão ou diretamente, objetivando monitorar as receitas, os custos e despesas, com a produção e divulgação de relatórios desse monitoramento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Resposta:

A Área de Finanças da URBS (AFN) extrai diariamente o Relatório de Repasse Financeiro por Uso do SBE – Sistema de Bilhetagem Eletrônica, o qual é Consolidado através do Relatório Repasse Numerário Rede Integrada de Transporte – RIT e pode ser acessado no site da URBS no seguinte link:

<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/institucional/covid>

Clicar em Prestação de Contas, após em Demonstrativos de Movimento Diário – Repasse Financeiro e em seguida em Relatório de Fechamento Diário por mês de interesse.

### CUSTO E DESPESAS

Os custos e despesas são decorrentes de regras, parâmetros e fatores de utilização do contrato e edital, e anualmente em 26/02, ocorre a atualização da programação operacional (quilometragem, frota operante, quantitativos de pessoal e passageiros), e as correções econômicas financeiras pelos seguintes índices:

01 – Diesel- Preço médio das distribuidoras publicado pela ANP (agência nacional do Petróleo)

02 – Rodagem - Índice de Preços ao Produtor Amplo-DI – Origem (IPA-OG-DI) - Brasil - Indústria de Transformação - Artigos de Borracha e de Material Plástico - 1420741 - Col. 28 - FGV

03 – Pessoal e Benefícios – Acordo Coletivo – Base INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE

04 – Amortização e Peças e Acessórios – Notas Fiscais dos Veículos Adquiridos

05 – Rentabilidade e Custos Administrativos – Base INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE

Após manifestação das Áreas Técnicas é publicada a resolução para a vigência do valor da tarifa técnica e/ou custo/km para definir o repasse aos consórcios.

Link das resoluções:

<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/institucional/legislacao>

Item: Transporte Coletivo - Subitem: Atos

A AFN, possui ainda um fluxo de caixa diário/mensal de todas as receitas e despesas do FUC. Os resumos da Posição de Caixa podem ser acessados no seguinte link:

<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/institucional/prestacao-contas>

- Transparência Pública FUC - 2021



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - Quando ocorrer repasse de subsídios para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões, implementar um controle efetivo e regular na gestão e fiscalização da aplicação dos recursos, com a produção e divulgação de relatórios desse monitoramento;

### Resposta:

Os subsídios são decorrentes das necessidades de recursos, onde as receitas não foram suficientes para cobrir os custos definidos no item VII, cuja comparação entre a receita e custos representa o valor necessário à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

O controle efetivo dos recursos recebidos, bem como dos repasses realizados aos Consórcios são realizados pela AFN – Área de Finanças e Contabilidade, inclusive, todos os processos de pagamento ref. ao aporte emergencial passam pelo crivo da ACN – Assessoria de Controle. Ainda, durante o período de aporte emergencial (março/2020 a junho/2021), todos os processos mensais de definição do custo/km elaborado pela AOC – Área de Operação do Transporte Coletivo, com as informações operacionais previstas acerca do km/dias úteis, km/sábados, km/domingos e feriados, horas de pessoal/dias úteis, horas de pessoal/sábados, horas de pessoal/domingos e feriados, frota operante. De posse dessa informação, a ACP – Área de Cálculos e Planilhas, promove as atualizações necessárias nos custos da operação de cada mês, quer seja, nos itens Quilometragem, frota operante, horas de operação, peças e acessórios. Como se tratam de uma previsão para cada mês, mensalmente é realizada a conciliação pela ACP, onde são apurados se os repasses foram a maior (nesse caso é realizada a retenção dos Consórcios ou a menor (nesse caso é efetuado o pagamento). Mensalmente é realizada e publicada Resolução da Diretoria da URBS, de acordo com as informações operacionais repassadas, as quais estão publicadas no sítio da URBS (link), de acordo com as informações operacionais repassadas.

Os processos de definição de Custo/KM, conciliações e pagamentos ref. ao aporte emergencial encontram-se divulgados no site da URBS e podem ser acessados no seguinte link:

<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/institucional/covid>





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Prestação de Contas:
  - Demonstrativo;
  - Despesas;
  - Processos de Pagamento;
  - Conciliação do Regime Emergencial – 2020;
  - Conciliação do Regime Emergencial – 2021;
  - Definição de Custo/KM;
  - Demonstrativos de Pagamento;
  - Demonstrativo de Movimento Diário – Repasse Financeiro.

Ano	Mês	Tarifa Usuário	Passageiros Pagantes Equivalentes	Receita Do Sistema	Custo Sistema Pademia Lei 15.627/2020	Subsídio Necessário (1-2)
2021	jan/21	4,50	7.126.029	32.067.129,00	48.853.330,98	- <b>16.786.201,98</b>
2021	fev/21	4,50	7.373.891	33.182.510,25	48.765.333,20	- <b>15.582.822,95</b>
2021	mar/21	4,50	6.187.184	27.842.326,75	53.666.520,84	- <b>25.824.194,09</b>
2021	abr/21	4,50	6.992.562	31.466.527,25	53.504.916,46	- <b>22.038.389,21</b>
2021	mai/21	4,50	7.634.827	34.356.719,52	54.982.770,57	- <b>20.626.051,06</b>
2021	jun/21	4,50	7.354.288	33.094.296,50	54.733.130,89	- <b>21.638.834,39</b>
2021	jul/21	4,50	8.456.815	38.055.665,71	67.204.612,61	- <b>29.148.946,90</b>
2021	ago/21	4,50	8.998.942	40.495.237,04	67.915.653,67	- <b>27.420.416,63</b>
			60.124.536,00	270.560.412,02	449.626.269,22	- <b>179.065.857,20</b>

### LEGENDA

<b>Ano</b>	Ano de referência;
<b>Mês</b>	Mês de referência;
<b>Tarifa Usuário</b>	Valor da Tarifa Social Vigente conforme o decreto 247/2019 - 28/02/2019;
<b>Passageiro Pagantes Equivalente</b>	Passageiros Pagantes Equivalentes realizado na Pandemia;
<b>Receita Do Sistema</b>	Passageiros Pagantes Equivalentes realizado na Pandemia multiplicado pela Tarifa Social;
<b>Custo Sistema Pademia Lei 15.627/2020</b>	Custo dos Sistema com as reduções da Lei 15627/2020 com os ajustes da conciliação;
<b>Subsídio Necessário</b>	Diferença entre a Receita e o Custo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX – Quando ocorrer repasse de subsídios para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões, realizar, preferencialmente, acordo com a concessionária para a retirada de determinados custos da planilha tarifária antes do cálculo do reequilíbrio;

### Resposta:

Quando da necessidade de realizar alterações referente ao contrato de concessão, são elaborados termos aditivos ou conforme determinação legislação, requerimento de adesão e são publicados no site da URBS. Os cálculos, contemplando ou não retiradas de determinados custos, são realizados pelo corpo técnico do órgão gestor e apresentados às concessionárias do transporte público de Curitiba para análise e assinatura que, ao assinarem, aceitam tacitamente os termos e os resultados dos ajustes.

Links:

Termos de Adesão:

[https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI\\_15.627/1-Termos\\_de\\_Adesao-Lei\\_15.627.pdf](https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI_15.627/1-Termos_de_Adesao-Lei_15.627.pdf)

[https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI\\_15.674/1-Termos\\_de\\_Adesao-Lei\\_15.674.pdf](https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI_15.674/1-Termos_de_Adesao-Lei_15.674.pdf)

[https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI\\_15.782/Lei\\_15.782-2020-Adesao\\_Pioneiro.pdf](https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI_15.782/Lei_15.782-2020-Adesao_Pioneiro.pdf)

[https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI\\_15.782/Lei\\_15.782-2020-Adesao\\_Pontual.pdf](https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI_15.782/Lei_15.782-2020-Adesao_Pontual.pdf)

[https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI\\_15.782/Lei\\_15.782-2020-Adesao\\_Transbus.pdf](https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/LEI_15.782/Lei_15.782-2020-Adesao_Transbus.pdf)

Os atos da administração podem ser acessados no seguinte link:

<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/institucional/legislacao>

\*Aba – Transporte Coletivo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

X - Normatizar rotinas e disponibilizar informações para o acompanhamento e controle dos dados relativos à demanda de passageiros, produzindo e divulgando relatórios semanais das informações;

### Resposta:

Os dados de passageiros são disponibilizados diariamente no sitio da URBS no endereço: <https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/transporte/rede-integrada-de-transporte>, ao acessar os dados da RIT – Rede Integrada de Transporte, clicar em **PAINEL INTERATIVO DE PASSAGEIROS**.

Para maior agilidade pode ser acessado diretamente através do link:

<https://datastudio.google.com/embed/reporting/b1ccd1b5-f21a-4374-af10-bc03226b3273/page/c6jRB>

XI - Realizar demais ações de controle e de fiscalização das medidas dispostas no Protocolo de Saúde;

### Resposta:

As ações e procedimentos descritos no Protocolo Sanitário são monitorados e fiscalizados pela URBS e por demais autoridades competentes, conforme previsto no artigo 4º, da Lei Municipal 15.799/2021.

XII - Não contrariar as diretrizes estabelecidas em lei, relacionadas às medidas de prevenção à Covid-19, quando da sua regulamentação por atos normativos.

### Resposta:

Todos os atos normativos relacionados à disseminação do Conoravírus no transporte coletivo, emitidos pela Prefeitura de Curitiba e pela URBS, são elaborados seguindo as diretrizes da legislação pertinente, de modo a não ferir o que nela se estabelece.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3º** Os titulares dos Poderes Executivos estadual e municipais devem disponibilizar, em até 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta Resolução:

I - Protocolo Sanitário do transporte público coletivo e suas atualizações, quando houver;

**Resposta:**

Disponibilização do Protocolo Sanitário diretamente no sítio eletrônico da URBS, no endereço:

[https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/Protocolo\\_Sanitario\\_TransporteColetivo\\_COVID19.pdf](https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/Protocolo_Sanitario_TransporteColetivo_COVID19.pdf)

II - Informações especificadas nos incisos “I” a “VIII” do artigo 2º desta Resolução.

**Resposta:**

As informações demandadas nos referidos incisos estão descritas respectivamente abaixo de cada um deles e são apresentadas ao mesmo tempo em que se apresentam todas as demais informações solicitadas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os documentos e as informações listados neste artigo serão considerados disponibilizados quando de sua divulgação nos Portais da Transparência ou nos sítios oficiais eletrônicos dos Poderes Executivos estadual e municipais, em seção específica relacionada à COVID-19, de fácil acesso, leitura e interpretação pela população.

**Resposta:**

As informações solicitadas são apresentadas de forma clara e didática no sítio eletrônico da URBS, onde também está publicado, com acesso fácil e intuitivo, o Protocolo Sanitário do Transporte Coletivo de Curitiba - [https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/Protocolo\\_Sanitario\\_TransporteColetivo\\_COVID19.pdf](https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/pdf/institucional/regime-emergencial/Protocolo_Sanitario_TransporteColetivo_COVID19.pdf)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 4º** A omissão na implementação das medidas estabelecidas nesta Resolução constitui, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, hipótese de aplicação de sanções e medidas administrativas pelo TCE-PR, além de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 24 de junho de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente